

AUTO DE INFRAÇÃO

1. ÓRGÃO FISCALIZADOR

AI/DS/GSB/Nº 019/2017

Nome:

ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo

Endereço:

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Enseada do Suá – Vitória – ES. CEP 29050-335

2. AGENTE AUTUANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Nome:

Kátia Muniz Côco

Matrícula

3096009

Cargo:

Diretora Técnica

3. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTUADO

Nome:

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

Endereço:

Av. Governador Bley. 186. Edifício Benge. 3º andar. Centro. Vitória - ES

4. RESUMO DOS FATOS APURADOS

Na ação de fiscalização da prestação de serviços referente à Qualidade da Água distribuída no município da Serra, realizada com as informações do período de janeiro de 2013 a novembro de 2016, frente às constatações do Termo de Notificação (TN/DS/GSB Nº006/2017), conclui-se que as constatações C1, C2, C3 e C6 sofrerão a penalidade de ADVERTÊNCIA. Tal penalidade justifica-se por estas constatações apresentarem descumprimento da Portaria 2914/2011 (Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade). Os fatos apurados pela equipe de fiscalização da ARSP, através da Gerência de Saneamento Básico, estão detalhados no **Anexo I**.

Vitória (ES), / /

Assinatura:

RECEBI EM ____ / ____ / ____

ASSINATURA E CARIMBO

O AUTUADO TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 42 A 44 DA RESOLUÇÃO ARSI Nº 01/2009 E DO INCISO II DO ART.25 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº477/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DS/GSB/Nº 019/2017) - ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

1. DOS FATOS

Em 06/05/2014 a Vigilância Ambiental em Saúde do Município da Serra, encaminhou à Agência o ofício OF.Nº121/VAS/SESA/2014 contendo os resultados de vigilância da qualidade da água distribuída pela CESAN durante o ano de 2013 no município da Serra, referente aos parâmetros de Turbidez, Cloro e Flúor, indicando que a Prestadora estava fornecendo água para consumo humano fora dos padrões estabelecidos na potabilidade de Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Com base nestes dados, a agência solicitou à Cesan (ofício OF/ARSI/DT Nº 049/2014) os resultados de controle da qualidade de água que se encontravam fora dos padrões estabelecidos pela referida Portaria para os parâmetros Cor Aparente, Turbidez, pH, *Escherichia Coli* (*E. Coli*), Coliformes Totais e Cloro Residual Livre, no período correspondente a janeiro de 2013 a junho de 2014 para o município da Serra. A Companhia atendeu a solicitação através do ofício nº D-MA 019/006/2014.

Após análise dos dados encaminhados, foram levantados alguns questionamentos a respeito do quantitativo mensal de amostras realizadas em cada mês e o resultado final das recoletas realizadas. Com isso, foram solicitados novos esclarecimentos para Cesan, os quais foram apresentados em reunião realizada dia 06/01/2015.

Diante disto, foi elaborado o Relatório de Fiscalização Específica RFE/DT/GRS/001/2015 e solicitado um Plano de Ação para solucionar as inconsistências identificadas por meio do ofício OF/ARSI/DT/Nº 015/2015 (recebido em 02/02/2015). A Prestadora respondeu no dia 18/03/2015, através do ofício nº D-MA 009/001/2015.

Para continuidade do acompanhamento das informações foi solicitado à Cesan (ofício OF/ARSI/DT/Nº030/2015) o envio periódico dos resultados de controle da água. De posse destas informações (Período de janeiro de 2013 a novembro de 2016) foi elaborado novo Relatório de Fiscalização RFE/DS/GSB/003/2017, que gerou o Termo de Notificação TN/DS/GSB/006/2017. Estes foram enviados à CESAN, no dia 07/04/2016, através do Ofício OF/ARSP/DG Nº056/2017. Após, a CESAN enviou defesa no dia 26/05/2017 (Ofício nº PR/005/041/2017), juntamente com o Plano de Ação que foram analisados no Parecer Técnico (PT/DS/GSB/Nº030/2017).

AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DS/GSB/Nº 019/2017) - ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

2. DA INFRAÇÃO

As constatações C1, C2, C3 e C6, descritas abaixo apresentaram descumprimento da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde (Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade).

C1. A prestadora não realizou o quantitativo mínimo de análise de amostras de qualidade da água para os parâmetros cloro residual livre, coliformes totais, cor aparente, *Escherichia Coli* e Turbidez nos meses ago/2015, setembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016 e outubro/2016 na Serra.

C2. Os valores máximos estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde 2914/11 para os padrões microbiológicos (*Escherichia Coli* e Coliformes Totais) estão sendo eventualmente ultrapassados.

C3. As amostras de coleta, previstas para serem realizadas na situação em que foi constatado o resultado positivo para Coliformes Totais, não estão sendo devidamente realizadas pelo Prestador de Serviços.

C6. Os valores mínimos de Cloro Residual exigidos na Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde 2914/11 não estão sendo respeitados eventualmente.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DS/GSB/Nº 019/2017)

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

Portanto, em consonância com o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998 e a cláusula segunda do contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município da Serra e a CESAN, com interveniência da ARSP, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários prestados pela CESAN no município da Serra devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Todavia, conforme constatações discriminadas no bojo do presente auto de infração, observa-se que os serviços públicos não estão sendo prestados nas condições estabelecidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011, configurando uma inadequada prestação do serviço por parte da CESAN, por não satisfazer, principalmente, as condições de eficiência e regularidade.

Logo, em conformidade com o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Federal nº 8.987/1995, o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.720/1998, do art. 87 c/c 124 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da cláusula décima quinta do referenciado contrato de programa, a ARSP, por delegação do titular do serviço público, vem, por intermédio do presente auto de infração, cientificar a esta prestadora de serviço a aplicação da penalidade de advertência.

3. DA PENALIDADE

Advertência.